

A PRISÃO DO DIREITO: UMA POSSÍVEL TRANSFORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO NA DISTOPIA “ORWELLIANA”.

Túlio Coelho Sampaio¹

Prof. Georgecohama Duclerc Almeida Archanjo²

RESUMO: O presente trabalho analisa o direito como uma forma de transformar o Estado democrático em um Estado totalitário como o da obra ficcional 1984 de George Orwell. Por meio da pesquisa bibliográfica, cotejou-se o direito com o Estado totalitário, incluindo-se o conceito de democídio, mostrando que o último pode advir do primeiro, justamente, pelas características inerentes às normas e, por fim, comparando-o com o Estado distópico da obra 1984. O cerne do artigo é mostrar que a expansão de direitos carrega a semente de um Estado totalitário que suprime a liberdade individual: o direito como uma prisão.

Palavras-chave: 1984, direito, democídio, Estado totalitário, liberdade.

ABSTRACT: This work analyzes the Law as a way of changing the democratic state into a totalitarian state like that in the fictional story 1984 by George Orwell. By means of research a comparison was made with between Law and totalitarian state, including in it the concept of democide, thus showing that the latter could appear as a result of first due to the nature of the norms and, eventually, creating a parallel with the dystopic state of 1984. The aim of this article is to show that expansion of norms carries the seed of a totalitarian state which suppresses the individual freedom: The Law as a prison.

Keywords: 1984, democide, freedom, Law, totalitarian state.

¹ Estudante, graduando em Direito.

² Professor de Filosofia de Direito, formado em Direito pela UFBA. Filósofo, formado pela USCal. Mestre em Ciências Sociais pela UFBA

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ESTADO E DIREITO 2.1 ELEMENTOS DO ESTADO 2.2. NAÇÃO 2.3. SOBERANIA 2.4. ESTADO TOTALITÁRIO 2.5. DEMOCÍDIO 3. DIREITO 3.1 COAÇÃO, SANÇÃO E ESTADO 4. DEMOCRACIA 5. NORMA 6. RECIPROCIDADE 7. CONTEXTO DO LIVRO 1984 DE GEORGE ORWELL 7.1 ENREDO DE 1984. 8. A PRISÃO DO DIREITO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O direito é associado, grosso modo, ao ordenamento jurídico de um Estado no qual estão elencados os direitos e deveres dos indivíduos, de maneira que a imensa maioria das leis correspondem a uma obrigação que precisam ser garantidas por um terceiro que, naturalmente, é o Estado. Logo, quanto maior for a quantidade de direitos exigidos por uma sociedade, maior será a intervenção do Estado para garanti-los. Uma vez que o Estado seja corrompido o sistema de garantias, na forma de ingerência estatal se volta contra os próprios indivíduos.

No século XX, Estados totalitários grassaram mundo afora, muito deles usaram o direito para se estabelecerem e outros para se legitimarem. O exemplo hiperbólico e ficcional foi dado por George Orwell na sua obra 1984 em que o Estado totalitário, representado pelo *Big Brother*, seria o supressumo desses Estados totalitários os quais surgiram no século passado, como: a União Soviética de Stalin, a China de Mao Tsé-Tung e a Alemanha Nazista de Hitler, dentre outros. Por causa disso é que, neste artigo, se aborda o direito como um possível meio para transformar um Estado democrático numa ditadura totalitária e permanente como a distopia ficcional da obra 1984 de George Orwell

Objetiva-se com o presente trabalho uma análise: do Estado, do direito, da norma e do romance 1984, para se entender como se pode pelo direito corromper um Estado democrático em um totalitário. Os quatro elementos mencionados serão destrinchados e cotejados para se obter um exame mais acurado do problema. Então, a abordagem do fenômeno estatal será: de suas partes constituintes, de sua relação com o direito, e de sua forma mais cruel que é o Estado totalitário e o democídio. A motivação para se tratar do seguinte tema foi a percepção que cada dia mais a sociedade se torna mais complexa, com um desenvolvimento social frenético, exigindo muitas vezes que o direito acompanhe essas alterações, sem perceber com isso que há uma necessidade de maior regulação estatal para garantir os direitos, por conseguinte, reduzindo-se a liberdade humana; no pior dos cenários, criando a possibilidade de uma tirania. A metodologia usada para o desenvolvimento deste artigo foi o estudo

bibliográfico e o tipo de pesquisa feita foi a bibliográfica, realizada a partir do material já publicado em livros, artigos, sítios da internet etc.

2. ESTADO E DIREITO

A definição de Estado unívoca não há, pois, depende do ponto de vista da doutrina que se adota. Todavia, para não se ficar sem um ponto de partida, foi adotada para o corrente trabalho a definição dada por Clóvis Beviláqua: "O Estado é um agrupamento humano, estabelecido em determinado território e submetido a um poder soberano que lhe dá unidade orgânica" (MALUF, 2010, p.21).

Antes de se falar do Estado propriamente dito, é mister trazer sua relação com o Direito, de sorte que se pode dizer que o Estado, em linhas gerais, é um corpo organizado para manter, com a aplicação do direito, a ordem social. O direito dá as condições existenciais da sociedade que o Estado cumpre garantir, desse jeito pode-se dizer que o direito é o instrumento à realização do fim estatal.

Existem três teorias que buscam explicar a relação entre o Estado e o Direito. Tem-se a Teoria Monística, a Teoria Dualística e a Teoria do Paralelismo. A Teoria Monística preconiza que o Estado e o Direito são uma coisa só, ou seja, são unos. Logo, o Direito é a manifestação da atuação Estatal. Para os adeptos da teoria em questão só existe o direito estatal, sendo o Estado a única fonte do direito. Hans Kelsen, jurista austríaco, era partidário dessa teoria e usou a expressão latina: *sunt unum et idem*, para explanar como o Estado e o Direito estavam profundamente ligados. (MALUF, 2010, p.1)

A Teoria Dualística, também conhecida como pluralística, em oposição à Teoria Monista, distinguiu o Estado e o Direito, tratando-os como realidade jurídicas diferentes e inconfundíveis. Para os adeptos dessa teoria, o Direito que advém do Estado é o direito positivo, porém há mais elementos diversos que compõem o direito, como: os princípios, direito consuetudinário e outras fontes de Direito. Resume-se a ideia da corrente Dualística afirmando-se que o Direito é uma criação social, ou seja, os fatos ocorrentes na sociedade, na esfera política, econômica, científica etc., contribuem para a formação do Direito, cabendo ao Estado somente positivá-lo.

A Teoria do Paralelismo pode-se dizer que é uma forma mais burilada da Teoria Dualística. No seu bojo, ela traz o Estado e o Direito, ambos, necessariamente interdependentes. Assim, é adotada a concepção racional da Graduação da Positividade

Jurídica do jurista italiano Giorgio Del Vecchio, de forma que reconhece a existência do Direito não estatal, sustentando a existência de inúmeros centros de determinação jurídica os quais surgem e se desenvolvem fora do Estado, todos eles obedecendo uma graduação de positividade. É, justamente, nessa graduação que o Estado prepondera como centro de irradiação de positividade porque acaba traduzindo, ou melhor, positivando a vontade social predominante.

É preciso mencionar a Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale, como um meio de apaziguar os conflitos entre as três teorias supracitadas. A teoria de Miguel Reale, rechaça o extremo da Teoria Monista e da Teoria Dualística, complementando, portanto, a Teoria do Paralelismo. 'Do mesmo jeito, percebe-se que o Estado não deve ser confundido com a reunião de suas leis, redundantemente, o Estado é mais do que uma compilação de normas. Nem tampouco somente um fenômeno social, corrente pluralística.

A Teoria Tridimensional se apoia em três pontos fulcrais: fato, valor e norma. Sem se aprofundar, o fato corresponde ao aspecto sociológico; o valor é o aspecto axiológico; e a norma o aspecto jurídico. Nas palavras do ilustre jurista: "segundo a concepção tridimensional, o Direito é síntese ou integração de ser e de dever ser, é fato e é norma, pois é o fato integrado na norma exigida pelo valor a realizar" (REALE, 2000, p.8).

Então o Estado é uma realidade cultural que foi construído ao longo da história em razão da própria natureza social do homem e, tudo isso, encontra-se integrado no ordenamento jurídico. Os três elementos: o fato, o valor e a norma, sem isolá-los, funcionando cada um deles, harmonicamente, são como um tripé que sustenta a realidade estatal.

2.1 ELEMENTOS DO ESTADO

O Estado é um engenho humano, com o fito de manter a ordem entre as pessoas, reunidos na sociedade. É o Estado o agente incumbido de impor o direito, já que, é ele que tem o ofício único para aplicar as sanções previstas pelo próprio direito. O Estado detém o poder político, administrativo e jurídico, exercido dentro de um determinado território e é forçoso para aqueles indivíduos que ali se encontram.

Os elementos constitutivos do Estado são: povo, território e governo. Sem um deles não se pode cogitar a existência de um Estado. Pela ordem respectiva, povo é um conjunto de cidadãos do Estado. Contudo, o conceito de povo deve ser ampliado e, portanto, deve-se compreender que são indivíduos que se unem, numa determinada circunstância jurídica, para

formar um Estado, constituindo desse jeito um vínculo jurídico permanente entre eles e o Estado.

Como bem definiu Hans Kelsen, o território não é nada mais que o suporte físico onde há a validade da ordem jurídica. Por último, tem-se o governo como sendo a reunião das funções básicas para a manutenção da ordem jurídica e da administração pública, tudo isso, por causa do exercício do poder soberano derivado da delegação da soberania nacional (MALUF, 2010, p.25).

2.2 NAÇÃO

A Nação deve ser conceituada, principalmente, porque muitas vezes ela e o Estado são conceitualmente confundidos. Destaca-se de imediato que se pode existir Nação sem Estado, já que, ela é anterior ao próprio Estado. A Nação é a substância humana do Estado, é uma realidade subjetiva, trata-se de um conjunto de pessoas ligadas entre si por laços de sangue, religião, idioma, etc.

Pode-se citar como exemplo a Áustria-Hungria, que constituíam um Estado só com duas nações completamente distintas; ou os judeus, que durante muito tempo, tinham uma nação, mas não tinham um Estado. Miguel Reale disse que a nação “é um Estado em potência”. Isso posto, fica claro a diferença entre ambos (MALUF, 2010, p.16).

2.3 SOBERANIA

A soberania é vital para se entender o Estado. Via de regra, numa visão simples, a soberania seria uma autoridade ilimitável por qualquer outro poder. Mas, bem como o conceito de Estado não é uniforme, há diversas definições para soberania e escolheu-se a de Miguel Reale que a trata como um poder de se organizar juridicamente e efetivar dentro de um território suas decisões observando-se os limites éticos de convivência (REALE, 2000, p.204).

A Teoria da Soberania Absoluta do Rei tem como um dos seus expoentes Jean Bodin, do século XVI, que afirmou que a soberania era absoluta, sem limite, perene e irresponsável em relação a qualquer outro poder. Essa teoria fundamentou o direito divino dos reis das antigas monarquias absolutistas. Os monarcas eram representantes de Deus na terra e neles refletiam-se o poder supremo.

A Teoria da Soberania Nacional adveio da Escola Clássica Francesa e admite que somente a nação é a fonte única do poder soberano. Para a Escola Clássica a soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível. Respectivamente, ela é una, porque veda a existência de mais de um poder soberano no mesmo território; é indivisível porque não se reparte, somente delega atribuições, ou seja, não se divide a soberania; é inalienável porque não se transfere, os delegados eleitos exercem a soberania de acordo com a vontade da nação; é imprescritível porque não sofre ação do tempo, a soberania é perpétua.

A Teoria da Soberania do Estado é de origem germânica, escola austríaca e alemã, e diverge da escola clássica francesa. Essa teoria professa que a soberania se funda na capacidade de autodeterminação do Estado, ou seja, a soberania recai sobre o Estado e não sobre a nação, segundo Georg Jellinek, jurista alemão. Ademais, Rudolf von Ihering, acrescenta que a soberania é apenas um poder do Estado. A soberania seria apenas um poder jurídico, um poder de Direito, pois, o Estado é anterior ao Direito e esse é feito pelo Estado e para o Estado, a soberania se justifica pela vontade do Estado somente. Logo se a soberania é um poder de direito e todo poder advém do Estado, então o poder soberano é ilimitado e absoluto. (MALUF, 2010, p.34)

2.4 ESTADO TOTALITÁRIO

O Estado totalitário é um sistema de governo que é praticamente ilimitado, não há limitação constitucional ou de qualquer outro poder compensatório (igreja, associações, sindicatos e outros). O Estado totalitário não permite a escolha de seus líderes pela via democrática e, quando faz, é só mera fachada. Ele também emprega seu poder ilimitado para controlar todos os aspectos da sociedade, incluindo a família, religião, educação, empresas, propriedade privada e as próprias relações sociais. A União Soviética de Stalin era totalitária, bem como a China de Mao Tsé-Tung, o Camboja de Pol Pot e a Alemanha de Hitler.

O totalitarismo, nessa situação não passa de uma ideologia política para a qual um governo totalitário usa para realizar seus fins. Ele traz diversas ideologias para se justificar como: o socialismo, nazismo, fascismo e fundamentalismo muçulmano. Este último, visto no Irã revolucionário muçulmano entre 1978 e 1979 cujo totalitarismo esteve imbricado com o fundamentalismo muçulmano. Em suma, o totalitarismo é a ideologia do poder absoluto, o Estado, com sua soberania e seu ordenamento jurídicos são a base.

O resultado do extremo totalitarismo é aquilo que R.J. Rummel chamou de “mortacracy”. A palavra anterior de origem inglesa não tem tradução na língua pátria, por isso se a explicará, sem arriscar uma tradução para o português. “Mortacracy” poder ser entendida como um sistema de governo que habitualmente e sistematicamente extermina seu próprio povo cometendo aquilo que o já citado autor chamou de democídio. (RUMMEL, 2002). O conceito de democídio será explicado adiante.

As pesquisas mostram que as maiores “mortacracias” do século XX foram: a China Comunista com 76.702.000 de mortos; a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas com 61.911.000 de mortos; a Alemanha Nazista com 20.946.000 de mortos; os três citados totalizam 159.599.000 mortos. O total de mortos do século XX resultante da “mortacracy” foi de 219.634.000 incluindo-se nesse total outros sistemas totalitários, mas fica evidente que os três mais letais representam, aproximadamente, 72% do número total de mortes do século XX (RUMMEL, 2002). Os três citados cometeram democídio em massa, normalmente, em períodos de paz. Do exposto, nasce uma consequência assustadora, ou princípio, a qual pode ser baseada numa frase em inglês de R.J. Rummel: “poder mata, poder absoluto mata absolutamente” (RUMMEL, 1994, p.1, tradução nossa)². Dessa maneira, quanto mais ilimitado for o poder de um governo, mais provável que ele mate. Eis que o Estado, conforme a alusão de Thomas Hobbes, torna-se o Leviatã do Antigo Testamento.

Esse princípio acima é conhecido como Princípio do Poder e ele é o resultado das pesquisas de Rummel sobre as causas da guerra e do estudo comparativo atual do democídio neste século. Quanto mais poder um governo tem, mais ele pode agir arbitrariamente de acordo com os caprichos e desejos da elite, mais fará guerra aos outros e eliminará seus súditos estrangeiros e domésticos. Logo, quanto mais restrito for o poder do governo, mais controlado e equilibrado ele será e sendo menos agressivo menor a chance para o democídio. Nos extremos do poder, os governos totalitários massacraram seus povos, enquanto muitas democracias mal conseguem se obrigar a executar até mesmo assassinos em série justamente pela cautela que têm ao lidar com a vida humana.

2.5 DEMOCÍDIO

A palavra “democídio” foi cunhada por R.J. Rummel, professor norte-americano de ciência política que passou sua carreira estudando dados sobre violência coletiva e guerra com

² “Power kills, absolute power kills absolutely.”

vistas a ajudar em sua resolução ou eliminação, e ela significa o assassinato de uma pessoa ou grupo pelo governo, incluindo-se o genocídio, politicídio e assassinato em massa. Ampliando-se o conceito de democídio, deve-se definir o que é cada componente.

O genocídio: é o assassinato de pessoas por um governo por causa de uma característica permanente (raça, etnia, religião, idioma) num determinado grupo; o politicídio é: o assassinato de qualquer pessoa ou pessoas por um governo por causa de sua política ou para fins políticos; o assassinato em massa é: o assassinato indiscriminado de qualquer pessoa ou povo por um governo (RUMMEL, 1994, p.31).

O democídio é a última, e pior, consequência de um Estado totalitário todo poderoso. O democídio é sempre intencional. Sem querer se aprofundar nas causas específicas de cada situação particular, o total de mortos resultantes de democídio no século XX foi de 262.000.000 de mortos.

3. DIREITO

O direito para o homem médio significa lei e ordem. Ambos conceitos, na verdade, estão amalgamados numa ideia de que seriam um conjunto de regras obrigatórias que garantem a convivência social. Em vista disso, quem age conforme essas regras comportam-se direito; quem não o faz, age torto. Vale frisar que a palavra lei tem a ver com a ideia de liame, vínculo ou relação. Assim o direito corresponde à exigência essencial e inegável de uma convivência ordenada, já que, nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem. O direito é comumente visto como regra ou comando. A consequência do que foi exposto traz a noção de que o direito é um fato social, existindo somente na própria sociedade. As sociedades mais simples de vida social, por exemplo, têm algum esquema de ordem jurídico (REALE, 2002, p.2).

A palavra “direito” tem vários significados. De antemão, já se destaca uma peculiaridade, acerca da palavra “direito”, já que, ela pode significar o ordenamento jurídico, o sistema de normas, como também a ciência, ou seja, a Ciência do Direito que estuda essas próprias normas. Vale dizer que a seara jurídica não fica restrita somente ao campo do Direito, pois, têm-se outras Ciências que se interessam pelo fenômeno jurídico com o enfoque inerente a sua área, tem-se, por exemplo, a Antropologia Jurídica, Psicologia Jurídica, Sociologia Jurídica etc. Essa diversidade é uma característica marcante das Ciências Humanas, não se tem uma fórmula para expressar apenas um fenômeno como nas Ciências Exatas.

O direito tem uma tríade de aspectos diferentes e complementares os quais são: o aspecto normativo, sendo o direito como ordenamento jurídico; o aspecto fático, sendo o direito como um fato social e histórico; e finalmente, o aspecto axiológico sendo como um valor de Justiça. Esses três ângulos foram tratados pelo jurista e filósofo Miguel Reale na sua Teoria Tridimensional do Direito. O eminente estudioso disse que o fenômeno jurídico não poderia estar dissociado dos três enfoques supracitados, uma vez que se houvesse um fenômeno jurídico haveria, necessariamente, um fato, seja de que ordem fosse e um valor atribuído a esse acontecimento. É justamente a interação dialética desses três elementos que o direito ganha vida.

Hipoteticamente, se Fulano deve a Ciclano uma determinada importância fruto de uma dívida que foi garantida por uma nota promissória, título de crédito, tem-se, neste exemplo, que houve um fato de ordem econômica que motivou a existência da dívida; depois um valor social, de cunho moral, que determina que as dívidas devem ser pagas no prazo, ou seja, é socialmente positivo, uma boa conduta, que se pague as dívidas no prazo certo; e, por último, a garantia estampada no título de crédito, que é um título de crédito extrajudicial, o qual pode ser executado em juízo caso o devedor não pague-a no tempo hábil ou recuse-se a pagar.

O breve exemplo supracitado serviu para demonstrar sucintamente a Teoria Tridimensional do Direito. Finalmente, o conceito do direito à luz da Teoria Tridimensional do Direito, nas palavras do próprio criador é:

realidade histórico-cultural tridimensional de natureza bilateral atributiva, ou, se quisermos discriminar no conceito a natureza dos três elementos ou fatores examinados, realidade histórico-cultural ordenada de forma bilateral atributiva segundo valores de convivência, o que significa que a Jurisprudência tem por objeto fatos ordenados valorativamente em um processo normativo de atributividade (REALE, 2002, p.665).

É imperioso que se esclareça o conceito supracitado para que se defina bem a natureza da bilateralidade atributiva, desenleado cada um de seus componentes. A bilateralidade é objetiva porque não depende do arbítrio do indivíduo; ela é bilateral porque envolve duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas; atributividade é, ao mesmo tempo, a declaração do vínculo entre entes com o reconhecimento de algo que é conferido a eles, ficando assim disciplinado a exigibilidade ou o exercício do vínculo constituído; a garantia é a certeza de segurança daquilo que é devido no vínculo; pretensão se dá entre pessoas naturais ou jurídicas e competências ocorre entre órgão do Estado. Portanto, tem-se que a bilateralidade atributiva é:

“é uma relação objetiva, que ligando entre si dois ou mais seres, lhes confere e garante, de maneira recíproca ou não, pretensões ou competências” (REALE, 2002, p.658).

3.1 COAÇÃO, SANÇÃO E ESTADO

A coação é um termo técnico empregado no Direito que tem dois sentidos diferentes. No primeiro sentido ela pode ser entendida como violência física ou psicológica sendo que seu uso anula os atos jurídicos praticados por um agente sob a influência da coação, conforme o artigo 151 do Código Civil viola os requisitos do artigo 104 desse mesmo Código que estabelece os elementos de validade dos atos jurídicos. O outro significado que se tem de coação no Direito é aquele que torna obrigatório o cumprimento da norma jurídica através da força porque é necessária a preservação do que há de essencial na convivência entre as pessoas.

As regras, de qualquer natureza, foram elaboradas pela sociedade para serem cumpridas, não existindo regra, portanto, que não implique obediência. Uma decorrência natural da regra é uma garantia de que ela será cumprida e a forma que se tem para garantir o cumprimento é aquilo que se conhece como sanção. Então, sanção é todo e qualquer processo de se garantir a aquilo determinado numa regra. A sanção é um gênero que engloba a sanção jurídica e, portanto, essa última é espécie da primeira. O que caracteriza a sanção jurídica é a sua predeterminação e sistematização. O homicídio, dado pelo artigo 121 do Código Penal, é um ato proibido tanto pela moral quanto pelo direito, mas há uma diferença abissal entre eles porque na sanção jurídica a própria sociedade se organiza contra o assassino para puni-lo através da Polícia e do Poder Judiciário

O passado mais remoto do homem revelou que antes da noção do Estado como se conhece hoje, tudo era resolvido em termos de vingança fosse ela do indivíduo ou da comunidade que ele pertencesse. Posteriormente, com o passar do tempo, veio o Estado trazer para si a distribuição da justiça e, praticamente, o monopólio da força, assinalando um momento de suma importância na história humana. Visto sob o prisma da coação, o Estado passa a ser o ordenador do poder, disciplinando as formas e os processos de execução coercitiva do direito. No exemplo, já dado, o assassino teria sua liberdade restringida e, em alguns, casos perder sua própria vida em razão do delito que cometeu. Verifica-se que o Estado tem o monopólio da violência, ele tem o poder de decidir, de acordo com a lei, e em determinadas situações, quem vive ou quem morre. Se alguém está sendo feito refém nas mãos de um malfeitor e a autoridade policial percebe que há um iminente risco letal para

vítima, o Estado para autorizar que o franco atirador dispare e mate o agressor sem que o atirador de elite ou o Estado respondam pela morte do criminoso.

Essencialmente, o fim do direito é a paz e a luta é o meio para se obtê-la. Os direitos dos povos foram conquistados através de lutas e para manter-se resguardar os direitos é preciso de força. Não é à toa que o direito, a justiça, é representada por uma balança e uma espada nas mãos da divindade grega Diké. A balança pesa o direito e a espada serve para defendê-lo. Ambas são imprescindíveis, a manipulação da balança e o empunhar da espada precisam sempre estar equilibradas para a tentativa de se chegar numa ordem jurídica perfeita. (IHERING, 2009, p.1)

4. DEMOCRACIA

A democracia, segundo Aristóteles, é uma configuração de governo na qual uma maioria tem o poder. A democracia antiga, a grega, não era exercida por todos, mas pela maioria dos cidadãos, ou seja, aqueles que detinham os direitos políticos. Atualmente, as formas de governo são: república e monarquia, e em ambos, a democracia pode existir. Os Estados Unidos da América são uma república democrática, enquanto a Inglaterra é uma monarquia democrática.

Modernamente, em sentido estrito, a democracia é um sistema de organização política no qual a coordenação geral do interesse público é feita pela maioria do povo, de acordo com as leis que garantam à efetiva participação dos cidadãos. Em um sentido substancial, a democracia é um sistema de governo temporário e eletivo que se lastreia no direito (MALUF, 2010, p.298). Em outras palavras, a democracia é um governo exercido pelo povo diretamente ou através de representantes eleitos.

Em linhas gerais, a democracia é um sistema que é determinado por leis e não pelas pessoas que estão no governo, por isso, no Brasil, chama-se Estado Democrático de Direito, que é garantido pela ordem constitucional, assim, numa democracia, o Estado de Direito protege os direitos dos cidadãos, mantém a ordem e limita o poder do governo. É a supremacia da lei que garante a soberania popular. A democracia é representativa porque os cidadãos escolhem seus representantes através do voto, sistema eleitoral, os quais devem governar de acordo com a vontade da maioria. As democracias não são sistemas perfeitos e podem ser pervertidas para tornar-se tiranias. Há de se lembrar que foi sob a égide da

Constituição de Weimar que Hitler foi eleito democraticamente e depois perverteu o sistema político e jurídico da Alemanha.

5. NORMA

A influência inegável de Kelsen enunciou a estrutura da norma como sendo uma proposição hipotética na qual se prevê um acontecimento (A) que por sua vez se liga uma consequência (C), em conformidade com o seguinte esquema: se é A, então deve ser C. De acordo com essa concepção, toda regra de direito conteria a previsão genérica de um fato e, toda vez que um comportamento corresponder a esse enunciado, surgirá uma consequência a qual é a sanção. Essa expressão normativa de Hans Kelsen é uma estrutura típica da norma de conduta, espécie de norma. A concepção de Hans Kelsen é puramente formalista na qual direito é norma e norma é direito.

Existem normas, no entanto, que não seguem o esquema lógico proposto por Hans Kelsen como, por exemplo, o enunciado do artigo 242 § 2º da Constituição Federal, *in verbis*: “O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal”. Esse comando constitucional é um dos milhares de exemplos existentes de normas que apenas enunciam, e elas o são obrigações objetivas de algo que deve ser feito, sem necessariamente que o dever enunciado fique subordinado à ocorrência de um fato previsto, do qual possam ou não resultar determinadas consequências.

Assim, o que efetivamente caracteriza uma norma jurídica, de qualquer espécie, conforme ensina Miguel Reale: “é o fato de ser uma estrutura proposicional enunciativa de uma forma de organização ou de conduta, que deve ser seguida de forma objetiva e obrigatória”. (REALE, 2002, p.95). Voltando-se para o exemplo do Colégio Dom Pedro II, vê-se que a norma constitucional tem caráter de uma mera norma de organização.

Como a norma jurídica desempenha um papel fundamental no Direito, ela também tem uma estrutura tridimensional e por essa razão é preciso estudar os três fatores: fato, valor e norma, correlacionados entre si. A razão para isso é que a proposição hipotética, ou a forma da regra jurídica, não pode ser seccionada de sua base fática e de suas metas valorativas (axiológicas), por isso, o valor e forma lógica da norma estruturam-se complementarmente. Voltando-se para a proposição hipotética da norma jurídica, “se A é, C deve ser”, tem-se que a letra “A” representa um acontecimento ou um fato e a letra “C” uma consequência. Destaca-se mais uma vez que a norma jurídica não existe só no aspecto lógico-formal, todavia essa estrutura é excelente para explicar a tridimensionalidade da norma.

Posto isso, se a consequência, “C”, tem um cunho obrigatório, nota-se, portanto, a pretensão de se atingir um objetivo; seja realizando algo valoroso ou se obstando algo ruim. Essa pretensão é o próprio valor e, naturalmente, o que liga esse fato com esse valor é a própria norma. De outro jeito, pode-se dizer que o eixo lógico-fático-axiológico inerente ao direito é expresso na sua unidade normativa.

Por fim, percebe-se que o tratamento dado por Miguel Reale ao Direito, qual seja, a estrutura tridimensional, foi também dada a sua unidade básica, ou seja a própria norma. Por conseguinte, é lógico que o direito, genericamente, tomado como ordenamento jurídico, sendo um conjunto de normas não poderia ser diferente da unidade básica que o compõe.

6. RECIPROCIDADE

Preliminarmente, de maneira sucinta, faz-se necessário definir o poder, o qual é, em sentido amplo, a possibilidade de uma ação. Já, estritamente falando é uma possibilidade de determinar ações alheias. Esse conceito de poder é necessário para se entender o conceito de direito do filósofo Olavo de Carvalho. Ter direito a algo é ter uma garantia que esse algo será tido. Usando-se um exemplo simples, se alguém tem direito à posse de um imóvel, então esse sujeito tem garantias necessárias para que possa desfrutar de sua posse. Se o possuidor for molestado ou turbado na sua posse, ele estará tendo seu direito de posse cerceado.

Essencialmente, direito e garantia não são distintos, eles só parecem diferentes. Nem todo direito é um direito efetivo, mas isso é apenas um formalismo. A suposta diferença entre ambos é causada por dois acidentes: o primeiro se chama garantia, quando ela é ainda uma promessa ou dever assumido que recebe o nome de direito; a segunda já é propriamente uma garantia quando está revestida de meios para ser efetivada. A consequência disso é que o direito não passa de uma promessa de garantia, todavia, a dita garantia não significa nada se não garante que um pacto possa ser cumprido (CARVALHO, 1998).

O conceito de direito dado por Olavo de Carvalho é este: “O direito é, pois, uma espécie de garantia – de garantia do exercício de um poder – e nada mais” (CARVALHO, 1998). Impende destacar que nem toda garantia é um direito isso porque o direito tem dois traços que o distingue de outras espécies de garantias, os quais são: a reciprocidade e a socialidade. A garantia só se torna um direito quando obriga os demais e não apenas uma pessoa, desse jeito a reciprocidade jurídica respalda que o direito de alguém corresponde uma obrigação para outro. Só pode haver direito se existir manifestamente um titular de uma obrigação para outro. Só pode haver direito se existir manifestamente um titular de uma obrigação correspondente. Então, se alguém tem direito a receber um pagamento é porque há

um devedor para pagá-la. Logo, se não houver o titular de uma obrigação, ou este for indefinido, o direito se torna uma garantia sem garantia, ou seja, natimorto.

A socialidade traz a ideia de que não existe direito fora do sistema jurídico isso porque o direito só ocorre por meio de uma teia de inúmeras obrigações nas quais acontecem todas as obrigações e garantias numa sociedade. Destarte, não há direito fora da sociedade, perdido no espaço, sem lastro (CARVALHO, 1998).

O direito sendo uma garantia de um exercício de poder só pode ser garantido por um poder mais forte que seja preexistente e independente, então o titular da obrigação terá fatalmente um poder que o titular do direito não tem. Todavia, se o exercício do poder se faz necessário para garantir o exercício de um direito alheio, então, deverá ele ser também um direito que, por conseguinte, será garantido por outro poder e outro sucessivamente. Essa lógica, pelo visto, cria uma situação impossível, entretanto, surge aí uma interpretação aprimorada da reciprocidade jurídica, a qual pode ser expressa assim: “para que exista direito é necessário que, se não sempre, ao menos em certos casos, o titular de um direito seja também titular da obrigação de garantir por sua vez a alguém o exercício do poder necessário a lhe garantir esse direito” (CARVALHO, 1998). Extrai-se do conceito anterior uma amostra a qual seria o serviço de educação básica prestado pelo Estado aos cidadãos é devido na medida em que esses mesmos cidadãos tenham a obrigação de pagar os impostos para manter o serviço educacional estatal.

A reciprocidade, exposta acima, será conhecida como reciprocidade direta. Ela existe quando se toma exclusivamente entre titulares tomados dois a dois. Por exemplo: vendedor e comprador, mãe e filhos, duas sociedades, etc. Ela tem uma simples estrutura de razão matemática: $A/B = X/Y$. Essa equação da reciprocidade direta traduz uma perfeita equivalência de direitos e obrigações. Logo, toma-se a letra “A” como sendo um credor que tem o direito de receber um pagamento representado pela letra “B”, de maneira que a letra “X” represente um devedor que tenha a obrigação de pagar representada pela letra “Y” (CARVALHO, 1998).

Tem-se também uma outra variante da reciprocidade chamada de reciprocidade indireta e esta se realiza através daquilo que já se definiu como socialidade, ou seja, a rede obrigacional que só ocorre dentro de uma sociedade. Esse aspecto de reciprocidade não pode ter a mesma fórmula matemática da reciprocidade direta, uma vez que o direito garantido não pode corresponder à obrigação que o titular de um direito tem com a autoridade estatal que o garante.

Tomando o exemplo dado da escola, se todos os impostos recolhidos pelo Estado pagos pelos cidadãos num valor que corresponda a porcentagem de seus ganhos for para a prestação do serviço de educação estatal, isso não implicará que o indivíduo terá somente acesso à educação compatível com o valor pago percentualmente. Vê-se que não há equivalência na reciprocidade indireta, ou seja, a indireta é assimétrica (CARVALHO, 1998).

A reciprocidade direta está contida na reciprocidade indireta porque a relação binária daquela, dois a dois, está inserida no sistema jurídico desta. Conforme visto, a reciprocidade direta consiste em equivalência e a indireta justamente o contrário, ou seja, diferenças, de tal sorte que elas não podem se compensar, trazendo essa dicotomia entre ambas para o plano social, nota-se que quanto maior é a complexidade da teia social, por conseguinte, maior será o poder para garantir aos grupos sociais seus direitos.

Se a reciprocidade direta consiste em equivalência e nivelamento, a indireta, ao contrário, consiste precisamente em diferenças e desníveis que não podem ser compensados um a um e que, à medida que se sobe de plano a plano na ordem da complexidade e abrangência das relações sociais, vão aumentando conforme as quantidades cada vez maiores de poder necessárias a dar garantias aos direitos de grupos cada vez maiores de pessoas, de modo que só se pode reencontrar algum tipo de unidade, equivalência ou proporção no nível último, isto é, no nível do sistema total, da vida jurídica de toda a sociedade. Talvez, o equilíbrio das reciprocidades só fosse encontrado no sistema jurídico final, ou seja, abarcando toda sociedade (CARVALHO, 1998).

7. CONTEXTO DO LIVRO 1984 DE GEORGE ORWELL

George Orwell escreveu 1984 logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, querendo que o livro servisse como um aviso para seus leitores. Ele queria que o futuro, a distopia, apresentado no romance não ocorresse, infelizmente, os países socialistas que existiram e os atuais se encaixam de algum jeito no quadro descrito no livro. Orwell viveu durante um tempo em que a opressão estatal era uma realidade na Espanha, Alemanha, União Soviética e em outros países, na qual o governo, tomado por uma ideologia e guiado por um partido, mantinha a sociedade sob forte controle, dando espaço à fome, ao trabalho forçado e à execução que se tornaram comuns. Hodiernamente, tem-se ainda reminiscências desses Estados em países como: Cuba, Coreia do Norte, Laos e Vietnã.

A sociedade no romance 1984, embora fosse fictícia e mais avançada tecnicamente do que a da época de Orwell, espelha o clima político das sociedades que existiam ao seu redor.

A *Oceania* de Orwell é uma sociedade assustadora que lembra a Alemanha de Hitler e a União Soviética de Stalin, em ambas, havia a total repressão do espírito humano, controle governamental absoluto da vida diária e a liquidação sistemática de indivíduos que não cumprem ou não tenham os valores do partido. O *Big Brother* é, certamente, uma fusão de Stalin e Hitler, inclusive, ele é similar fisicamente a ambos, líderes carismáticos com bigodes pretos e carregados, de sorte que sua intenção é mostrar explicitamente o quanto o Estado totalitário criado por eles, e outros, afeta negativamente o espírito humano.

O cenário do livro 1984 é a *Oceania*, um país gigantesco formado pelas Américas; as ilhas do Atlântico, incluindo as Ilhas Britânicas; Austrália; e a parte sul da África. O continente da *Oceania* é chamado de “Pista de Pouso Número Um” (ORWELL, 1950, p.3, tradução nossa)³. A história em si acontece em Londres, capital da antiga Inglaterra, no ano de 1984, num lugar e num tempo horrível no qual o ser humano e a sua liberdade foram esmagados. No romance, a guerra é constante. A personagem principal, Winston Smith, nascido antes da Segunda Guerra Mundial, cresceu conhecendo apenas a fome, a instabilidade política, assim muitas das coisas que ele experimenta representam acontecimentos que de fato ocorreram no teatro de guerra europeu durante a Segunda Guerra Mundial.

É importante lembrar que Orwell baseou sua obra 1984 nos fatos como ele os conhecia: a fome, a escassez e a repressão realmente aconteceram, como resultado das políticas governamentais brutais dos países totalitários da Segunda Guerra Mundial. A histeria da guerra, a destruição da unidade familiar, a mudança da história para se adequar à agenda do partido, a perseguição daqueles que destoassem do pensamento do Partido, todos esses ventos eram muito factuais. A especulação de Orwell sobre um futuro ruim é, na verdade, uma elucubração criativa de como os povos foram tratados sob Hitler e Stalin.

No livro 1984, o mundo está dividido em três esferas políticas as quais são grandes Estados representados pela *Oceania*, *Eastasia* e *Eurasia*. Cada um desses três Estados é dirigido por um governo totalitário que estão constantemente em guerra entre si e em inúmeras frentes de combate. A distopia de Orwell é justamente esta: um mundo inteiro em guerra, tornando-o um lugar onde o terror impera cuja possibilidade de se escapar é nula.

O Partido que existe no universo do romance 1984, pelo nome *Ingsoc*, que é, evidentemente, um acrônimo. A estrutura política da *Oceania* está dividida em três segmentos diferentes dentro do próprio Partido. O *Ingsoc* era dividido em: Partido Interior, a classe dominante suprema, consistindo de menos de 2% da população; o Partido Exterior, os

³ “Airstrip One”

trabalhadores educados, que representam cerca de 13%; e o Proletariado, a classe trabalhadora compõe o resto. Orwell quer que o leitor veja as distinções de classe, inclusive, pode-se compará-la com a antiga *Nomenklatura* Soviética. Na Alemanha de Hitler e na União Soviética de Stalin, por exemplo, as poucas pessoas que compunham a classe dominante tinham um padrão de vida muito mais alto do que as massas, mas, em todas essas nações, também como no livro 1984, a revolta era praticamente impossível.

7.1 ENREDO DE 1984

Winston Smith é um membro do Partido Exterior e trabalhava no Departamento de Registros do Ministério da Verdade, na *Oceania*, reescrevendo e distorcendo a história, adaptando-a com o pensamento político conveniente. Com o intuito de escapar da tirania do *Big Brother*, pelo menos dentro de si, Winston começa um diário - um ato punível com a pena de morte. Ele acredita ter sorte porque um pequeno canto do seu apartamento está escondido da tela - um dispositivo que permite que ele seja visto e ouvido vinte quatro horas por dia pelas autoridades e pelo *Big Brother*. Essas telas são colocadas em toda parte, seja em sua casa, em seu cubículo no trabalho, no refeitório e, até mesmo, nos banheiros. Nenhum lugar é seguro, cada passo dele é vigiado, como ele vê nos cartazes espalhados por toda cidade: “o *Big Brother* está vendo você” (ORWELL, 1950, p.2, tradução nossa)⁴.

Um dia, enquanto estava no obrigatório Dois Minutos de Ódio, Winston chama a atenção de um membro do Partido Interno, O'Brien, a quem ele acredita ser um aliado. Ele também chama a atenção de uma garota de cabelos escuros do Departamento de Ficção, a quem ele acha ser uma inimiga e que quer vê-lo destruído. Alguns dias depois, Júlia, a mesma garota de cabelos escuros que Winston acredita estar contra ele, secretamente entrega-lhe uma nota a qual diz: "Eu te amo". Winston se esforça para conhecê-la e, quando finalmente o fazem, Júlia elabora um plano complicado pelo qual eles podem ficar sozinhos. Há de se lembrar que o sexo só é permitido para procriação, sexo casual é considerado crime de sexo e é punível.

Eles vão para o campo sozinhos, Winston e Júlia fazem amor e começam sua aliança contra o Partido e o *Big Brother*. Winston arranja um quarto acima duma lojinha no Distrito do Proletariado onde ele e Júlia podem ir para seus encontros românticos. Winston e Júlia se

⁴ “The Big Brother is watching you.”

apaixonam e, embora saibam que um dia serão apanhados, acreditam que o amor e a lealdade que sentem um pelo outro nunca podem ser tirados deles, mesmo nas piores circunstâncias.

Finalmente, Winston e Júlia confessam seu ódio ao Partido a O'Brien, quem eles acreditam ser um membro da Irmandade (uma organização clandestina destinada a derrubar o Partido). O'Brien os recepciona na Irmandade, dando-lhes as boas-vindas e após uma série de perguntas faz com que Winston receba uma cópia do "Livro" proibido, escrito por seu líder, Emmanuel Goldstein, ex-aliado do *Big Brother* que se tornou inimigo.

Com livro em mão, Winston leva-o para o seu quartinho seguro e lá o lê com Júlia cochilando ao seu lado. Os dois são perturbados por um ruído atrás de uma pintura na sala e descobrem uma tela escondida. De repente, eles são arrastados e separados. Winston se encontra dentro do Ministério do Amor, uma espécie de prisão sem janelas, onde ele fica sozinho por dias. Finalmente, O'Brien vem e inicialmente Winston acredita que O'Brien também foi preso, no entanto, ele logo percebe que O'Brien está lá para torturá-lo e arrasar seu espírito. O Partido já sabia dos crimes de Winston, na verdade, O'Brien tinha observado os passos de Winston nos últimos sete anos.

Winston estava no prédio onde funciona o Ministério do Amor numa cela sem janelas. Pelas próximas semanas ou meses, Winston foi brutalmente espancado por guardas armados, em seguida interrogado por intelectuais do Partido até confessar uma longa lista de crimes inventados. O'Brien passa vários meses torturando Winston para mudar sua maneira de pensar, o intuito da tortura era para empregar o conceito de “pensamento duplo” (ORWELL, 1950, p.35, tradução nossa)⁵, que consistia na capacidade de, simultaneamente, manter duas ideias opostas em mente e acreditar em ambas. Winston acredita que a mente humana deve ser livre e para permanecer livre, deve-se permitir que uma pessoa acredite em uma verdade objetiva, como $2 + 2 = 4$. O'Brien quer que Winston acredite que $2 + 2 = 5$, mas Winston resiste.

A resistência de Winston faz com que O'Brien o leve Winston à Sala 101, a sala mais temida no Ministério do Amor, o lugar onde os prisioneiros se defrontam com o seu maior medo. O maior medo de Winston são ratos. Sabendo disso, O'Brien coloca sobre a cabeça de Winston uma máscara feita de malha de arame e ameaça abrir a porta para liberar ratos no rosto de Winston. Quando isso acontece, Winston grita: "Faça isso para Júlia! Não para mim!"; conseqüentemente ele renuncia ao seu último vestígio de humanidade. Queria que o sofrimento a ele infligido fosse para sua amada Júlia. Pelas próximas semanas ou meses,

⁵ “doublethinking”.

Winston é brutalmente espancado por guardas armados e em seguida interrogado por intelectuais do Partido até confessar uma longa lista de crimes inventados. A aceitação do *Big Brother* é essencial para o Partido porque significa que Winston não tem mais o livre arbítrio; ele nada mais é do que um peão do Partido. Winston pensava que ele era forte e que amava Júlia. O Partido quer ser amado acima de tudo e, por isso não aceita que nenhuma pessoa ame mais alguém do que eles amem o *Big Brother* e o Partido, já que, isso significaria que o indivíduo poderia favorecer mais aquele que ama do que o Partido. Ao trair Júlia, Winston mostra que ele ama o Partido e o *Big Brother*, mais do que qualquer outra pessoa.

Winston é um homem mudado, sentado no *Chestnut Tree Cafe*, local esse onde os homens dispensados do Partido ficam bebendo gim, e observando nas telas os resultados das linhas de batalha. Winston passou a se preocupar com o resultado dos prêmios e enquanto ele escuta o som das telas, ele escreve no pó da mesa: $2 + 2 = 5$. Winston se lembrou de que ele viu Júlia por acidente, ela também mudou, parece mais velha, menos atraente e com uma cicatriz no rosto; Winston presume que ela também fora torturada. Nesse encontro, ambos admitiram que se traíram mutuamente. A tela anuncia a vitória nas linhas de frente, por causa disso Winston está muito feliz e chora. No final, não resta nenhuma dúvida, Winston ama o *Big Brother*.

8. A PRISÃO DO DIREITO

A distopia exposta na obra de Orwell pode ser sustentada e, até criada, pelo direito. Aduzindo-se a ideia de direito estabelecida nas linhas de cima, percebe-se claramente que a criação de inúmeros direitos, sem critérios, para atender certas agendas, ajuda a criar um Estado totalitário como da obra 1984. A razão disso é lógica, se o direito de alguém precisa ser garantido pelo Estado, para que a obrigação de um outro seja cumprida, o Estado precisa de um poder maior que ambos, então se assim o é, se a quantidade de direito for enorme o poder do Estado terá que ser gigantesco, até chegar num ponto, que seja desmesurado.

Essa garantia existe porque sempre há um elemento contingencial de que ela pode ser descumprida e, por isso mesmo, a força do Estado precisa atuar para realizar a justiça - *suum cuique tribuere*. Logo, quanto maior a quantidade de direitos, maior será a intervenção do poder estatal para garanti-los, como resultado quanto maior a quantidade de direitos, menor será a liberdade individual. Nesse caso vê-se que a estrutura própria das leis associada a um Estado complexo favorece o surgimento de um possível Estado totalitário. O direito é, última instância, uma tentativa de limitar o poder com o poder.

O Brasil, por exemplo, consegue ter um índice de liberdade econômica, em 2018, pior do que países tipicamente socialistas como China, Laos e Vietnã. Os índices foram medidos pela *The Heritage Foundation*, um centro idôneo de pesquisas norte-americano. Um dos aspectos do estudo é mostrar que a carga tributária do Brasil, que, obviamente, são criadas por leis é um entrave para o progresso do país porque é uma decorrência quase que natural de que quanto maior for a participação do Estado na riqueza, menor é o retorno do indivíduo para sua atividade econômica e menor o incentivo para empregar o seu trabalho. Impostos mais elevados reduzem a capacidade de indivíduos e empresas de buscar seus objetivos no mercado e, por essa razão, diminuem o nível geral de atividade do setor privado. O direito nesse caso server para sufocar a economia e impedir uma ascensão econômica plena.

Importa salientar que a ideologia neoliberal aplicada em si não oferece solução alguma para a questão da liberdade, ou, dito de outra forma, para conter o colossal poder estatal. Conquanto ela possa acertar no campo econômico, erra ao acreditar que liberdade econômica implica automaticamente em liberdade para os cidadãos. A opressão do Estado pela economia traz dificuldades para o próprio Estado se manter.

Foi a China, com Deng Xiaoping, que colocou em prática o que Lenin, grosso modo, havia percebido quando implantou a Nova Política Econômica na União Soviética a qual não durou muito, pois, foi abortada por Stalin quando Lenin morreu. Voltando-se para o exemplo chinês, a China deixou a economia operar com regras liberais; ganhou muito dinheiro e investiu mais ainda nos setores que é mais próprio do Estado como: educação pública, aparato policial, poder judiciário e o fisco.

Esse fenômeno do maior poder estatal não se verifica somente na China, mas nos países do Primeiro Mundo cuja economia capitalista é pujante e a intromissão do Estado na moral privada é cada vez maior. O Estado passa cada vez mais regular todas relações humanas. (CARVALHO, 2015, p. 351).

Outro exemplo assustador é o da Venezuela que passou para penúltima posição do *ranking*, ficando atrás de Cuba, devido sua guinada à esquerda do espectro político, rumo ao socialismo, de jeito que a escassez de gêneros na Venezuela assemelha-se à carestia que os habitantes, da obra ficcional de *Orwell*, passavam na Pista de Pouso Número Um. Lá, havia uma falta crônica de lâminas de barbear e o racionamento de energia elétrica.

Os infortúnios da Venezuela não ocorreram da noite para o dia, já que, as mudanças legais foram sendo inseridas paulatinamente neutralizando os opositores por meios legais. Não se pode deixar de comprar o *Big Brother* com o líder da Venezuela, Nicolás Maduro, que

instalou um verdadeiro terrorismo de Estado *à la* 1984 (obra). O regime do país latino-americano foi denunciado pela Organizações das Nações Unidas e por Organizações Não Governamentais por estar violando constantemente os direitos humanos.

As leis de segregação racial da Alemanha nazista, de um ponto de vista estritamente legal, foram válidas, principalmente, na concepção de Hans Kelsen que concebeu o direito como uma criação do Estado. Bom salientar que Hans Kelsen não criou sua teoria com o intuito de justificar o nazismo ou qualquer outra forma de governo totalitário, simplesmente, sua ideia foi pertinente naquele dado momento histórico.

O exemplo dos judeus, sem prejuízo de outros que foram perseguidos, é marcante porque justamente foi através do uso do direito, associado às agressões físicas, propaganda antissemita e posteriormente a separação legal, na qual os judeus deveriam ser confinados em certas zonas e terem direitos reduzidos, que se ajudou a criar o conceito de que eles eram seres sub-humanos (MORRISON, 2006, p.361).

Tomando a estrutura tridimensional do direito: fato, valor e norma, muitas vezes, a criação das normas se baseia num falso valor, ou melhor, antiético. A gênese da norma está evitada com um vício de valor. Ninguém, em sã consciência, ou melhor, a grande parte da população, na Alemanha nazista queria o Holocausto; e nem boa parte da população russa e ucraniana queria o Holodomor. Tais fatos contrariam todos os valores humanos e, obviamente, se explicam por uma tomada de poder por um pequeno grupo de pessoas que conseguem controlar o aparato estatal e, por conseguinte, fazer as leis que lhes convierem e, no século XX, o resultado foi o democídio em massa de milhões.

Os campos de concentração são comuns em países totalitários que vão desde campos de trabalho forçado até campos de execução, apesar dos campos de extermínios nazistas terem se notabilizado, é um fenômeno inerente aos sistemas totalitários no geral, a China tem os terríveis *Laogai* e a União Soviética teve os infames *Gulags*.

A Coreia do Norte, por exemplo, além de punir um transgressor do regime, pune também a sua família, a pena de uma violação estende-se além da pessoa que cometeu o delito. Miséria, desespero, fome, controle brutal, racionamentos e doenças fazem parte do cotidiano dos habitantes de países com regimes ditatórias dessa natureza. A morte tornava-se rotina, principalmente, em períodos de de uma relativa paz mundial. O medo é constante porque o *Big Brother* está sempre observando.

Também não há liberdade de expressão, o fluxo de informação é rigorosamente controlado, mesmo na China, o mais próspero dos países totalitários a *internet* sofre uma

brutal interferência do governo, bastando um cidadão procurar coisas proibidas pelo governo que brevemente ele prestará conta às autoridades chinesas; é a realidade ubíqua *Big Brother* tomando forma. Direitos Humanos não são respeitados, nem sequer cogitados, em países com regimes totalitários; a vida humana nada vale, as pessoas são tratadas como *res*.

Quanto mais a sociedade vai se tornando complexa, maior vai sendo a demanda por direito, justamente, para aqueles acontecimentos que sejam relevantes para o mundo jurídico, ou seja, tornem-se fatos jurídicos. Sempre a dinâmica social é mais célere que o direito, eles nunca estão *pari passu*, poder-se-ia dizer que pela ideia das reciprocidades, trata-se de um equilíbrio instável, mas é natural que assim o seja porque o direito regula o que existe e é relevante, ele não deve regular qualquer acontecimento. As consequências de se ter mais direitos numa sociedade implica, necessariamente, uma maior interveniência do Estado nas suas vidas e essa interferência acarreta um aumento do poder estatal sobre as pessoas. Por consequência:

[...] a dialética do poder no Estado moderno é diabolicamente simples: incentivados a fazer uso de seus direitos, os cidadãos reivindicam mais e mais direitos; os novos direitos, ao serem reconhecidos, transformam-se em leis; as novas leis para, poderem ser aplicadas, requerem a expansão da burocracia fiscal, policial e judiciária; e assim o Estado se torna mais poderoso e opressivo quanto mais se multiplicam as liberdades e direitos humanos (CARVALHO, 2015, p. 350).

Isso é inexorável, todavia não implica, automaticamente, que as democracias se tornem ditaduras porque há uma sociedade civil organizada para equilibrar a relação. Agora, em casos extremos, bastaria que certos agentes históricos, má intencionados, assumissem o maquinário estatal para que o Estado se tornasse totalitário.

Nesse sentido, em linhas gerais, se traz à lume uma ideia do economista Roberto Campos, sobre o quão limitado é o bem que Estado pode realizar numa sociedade, em contrapartida, o mal que pode fazer é infinito. Muitos problemas podem ser resolvidos sem o Estado e nem todos os impasses precisam ser amparados pelo direito.

Quanto mais se delega ao Estado o zelo pela própria sociedade, maior a chance de se cair numa ditadura, pois é a própria liberdade individual que está em jogo e, conseqüentemente, a da própria sociedade. É bom que se diga que é impossível criar um sistema à prova de falhas. Isso não existe.

A possibilidade de se evitar uma possível ditadura seria fortalecendo a sociedade civil (associações, fundações, sindicatos, igrejas etc.) e regulando-se somente aquilo que fosse estritamente necessário. O próprio Estado tem meios para isso, garantidos pelas Constituições dos próprios países democráticos.

Dessarte, deixa-se o Estado com tudo aquilo que a coletividade considera vital como: os direitos mais fundamentais, a manutenção da ordem e a defesa. Finalmente, o homem não foi feito para servir o Estado, e sim, o Estado para servir ao homem, ou, caso contrário, se terminará inexoravelmente como Winston, inerme, amando o *Big Brother* acima de tudo e de todos.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de todo o trabalho foi possível se perceber uma crítica ao Estado, principalmente, quando ele tem o potencial de se tornar totalitário. É bom frisar que o intuito principal deste artigo foi analisar como direito pode ajudar a criar um Estado totalitário, mas não necessariamente condenar o Estado como um todo, sendo uma entidade vil, em si. O objetivo é dar um alerta para um tema que é pouco percebido pela sociedade; a possibilidade do direito como uma prisão.

Sem a força o direito não pode ser garantido. A força é fundamental para se manter a paz, sendo pertinente ao próprio direito que ele coaja para viger. A imensa maioria das normas (sua própria estrutura interna assim demanda) precisam do poder para ter efeito, poder esse dado pelo aparato estatal. Por isso a que existe uma certa preocupação na possibilidade de um Estado vir a ser totalitário é porque ele que detém o monopólio da violência, numa linguagem figurada, dir-se-ia que o Estado brande a espada da justiça numa mão e noutra a balança. No Estado totalitário não há balança, somente a espada; é o mesmo que dizer: só há opressão.

A conjuntura do livro 1984 é uma versão ficcional exagerada e inelutável de um terror parecido com aquele promovido por Stalin, Hitler e Mao Tsé-Tung no século XX, sem prejuízo de outros regimes cruéis. O sofrimento vivido por Winston não difere muito daquele que sofre um cidadão que resolva se rebelar contra o sistema opressivo de um Estado totalitário. Nesses Estados, a lealdade plena com o Partido não é uma mera obrigação, é uma questão de sobrevivência.

O conceito democídio, trazido junto com a estatística do grande número de mortos no século passado, foi crucial para mostrar que governos totalitários são os agentes mais letais de que se tem conhecimento. O século XX foi o mais mortífero de todos e o Estado foi o principal algoz da carnificina. Por essa razão, Estados totalitários devem ser temidos e evitados a todo custo. E é exatamente, por isso, que a obra 1984 é tão atual, pois, ela é um

alerta. Infelizmente, existem no século XXI ainda regimes totalitários em voga, muitos deles “legalmente” justificados, livres para fazer o que quiserem com os indivíduos.

Daí, conclui-se que quanto maior for a quantidade de direitos que uma sociedade demandar, maior será o poder que o Estado precisa ter para garantir esses direitos, conseqüentemente, menor será a liberdade das pessoas. Como visto, isso faz parte da própria natureza do direito. Por esse motivo, artigo também chama atenção para uma reflexão acerca do papel individual na sociedade para se ter uma independência frente ao Estado, não o sobrecarregando com quaisquer demandas, deixando-o somente atuar naquelas que forem realmente críticas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 de set. de 2018.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 15 de set. de 2018.

BRASIL. *Decreto-Lei Nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 15 de set. de 2018.

CARVALHO, Olavo de. *O que é direito?* Disponível em: <<http://www.olavodecarvalho.org/que-e-o-direito/>>. Acesso em: 7 de jun. de 2018.

CARVALHO, Olavo de. *O Jardim das Aflições: de Epicuro à ressurreição de César: ensaio sobre o Materialismo e a Religião Civil*. 3. ed. Campinas, São Paulo: Vide Editorial, 2015.

ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA. *The famine of 1932–33*. Disponível em: <<https://www.britannica.com/place/Ukraine/The-famine-of-1932-33#ref404577>>. Acesso em: 13 de jul. de 2018.

ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA. *Deng Xiaoping*. Disponível em: <<https://www.britannica.com/biography/Deng-Xiaoping>>. Acesso em 5 de ago. de 2018.

ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA. *New Economic Policy*. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/New-Economic-Policy-Soviet-history>>. Acesso em 5 de ago. de 2018.

ENCYCLOPÆDIA BRITANNICA. *Gulag*. Disponível em: <<https://www.britannica.com/place/Gulag>>. Acesso em: 15 de set. de 2018.

HUMAN RIGHTS WATCH. *The Venezuelan Exodus*. Disponível em: <<https://www.hrw.org/americas/venezuela>>. Acesso em: 15 de set. de 2018.

IHERING, Rudolf von. *A luta pelo direito*. Tradução de João Vasconcelos. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. Atualizador: Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao pós-modernismo*. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ORWELL, George. *1984*. With an afterword by Erich Fromm. United States of America: Signet Classic, 1950.

REALE, Miguel. *Teoria do direito e do Estado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIZÉRIO, Lara. *O bem que o Estado pode fazer é limitado; o mal, infinito": as frases memoráveis de Roberto Campos*. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/noticia/6358704/bem-que-estado-pode-fazer-limitado-mal-infinito-frases-memoraveis>>. Acesso em 21 de set. de 2018.

RUMMEL, R. J. *Death by Government*. United States of America: Transaction Publishers, 1994.

RUMMEL, R.J. *20th Century Democide*. Disponível em: <<https://www.hawaii.edu/powerkills/20TH.HTM>>. Acesso em: 13 jul. de 2018.

RUMMEL, R.J. *Who were the mortacracies of 2005?* Disponível em: <https://www.hawaii.edu/powerkills/DEFINING_THE_MORTACRACIES.HTM>. Acesso em: 13 jul. de 2018.

THE HERITAGE FOUNDATION. *2018 Index of Economic Freedom – Brazil*. Disponível em: <<https://www.heritage.org/index/country/brazil>>. Acesso em: 15 de jul. de 2018.

UNITED NATIONS. *Venezuela: continued impunity amid dismal human rights situation*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23242&LangID=E>>. Acesso em: 15 de set. de 2018.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of State. *Prisons of North Korea*. Disponível em: <<https://www.state.gov/j/drl/rls/fs/2017/273647.htm>>. Acesso em 5 de ago. de 2018.

WU, Harry. *The Chinese Laogai*. Disponível em: <<http://www.thegulag.org/content/chinese-laogai>>. Acesso em: 15 de set. de 2018.